



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer realtiva à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:310, fixando o dia 28 de Fevereiro para a repetição da eleição das Juntas de Paróquia de Estorãos e de Santa Marta de Bouro.

Decreto n.º 1:311, determinando que nos concelhos de Arcos de Valdevez, Nelas e Oliveira de Frades seja permitido o uso do furão na caça do coelho.

Ministério das Finanças:

Rectificação à lei n.º 310, relativa à suspensão da cobrança do imposto de farolagem no pôrto do Funchal.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:312, determinando que circule em todas as colónias o papel para selar adoptado na metrópole.

executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, o publicado em 11 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 27, 1.ª série, de 9 de Fevereiro de 1915, lei n.º 310, onde se lê: «Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário», deve ler-se: «Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário».

Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Fevereiro de 1915. — O Director Geral, *Manuel dos Santos.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:310

Tendo o auditor administrativo do distrito de Braga, por suas sentenças de 9 e 10 de Novembro último, annullado as eleições das juntas de paróquia das freguesias de Estorãos, concelho de Fafe, e Santa Marta de Bouro, concelho de Amares, realizadas respectivamente em 15 de Fevereiro e 1 de Março de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 28 do corrente mês para repetição das referidas eleições das juntas de paróquia de Estorãos e Santa Marta de Bouro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 11 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

DECRETO N.º 1:311

Sob proposta do Ministro do Interior, tendo em vista a faculdade concedida às Comissões Venatórias Regionais, no artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, de impetrar do Govêrno quaisquer medidas tendentes à protecção da caça indígena, nas condições ali expressas; e atendendo ao que ponderou a Comissão Venatória Regional do Norte: hei por bem decretar, que nos concelhos de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, e Nelas e Oliveira de Frades, distrito de Visou, seja permitido o uso do furão na caça do coelho, nos termos e condições designadas no § 5.º do artigo 8.º da citada lei de 7 de Julho de 1913.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:312

Considerando as vantagens de se aplicar às colónias o papel para selar em uso na metrópole, visto ser da mesma qualidade e dimensões;

Tendo em vista as disposições do regulamento do imposto do selo, aprovado por decreto de 26 de Novembro de 1885, nelas em vigor, por força do decreto de 13 de Maio de 1891;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O papel para selar, adoptado na metrópole, circulará em todas as colónias; devendo o da taxa de \$10 ter trinta linhas em cada lauda e o da taxa de \$08 vinte e cinco linhas.

Art. 2.º O selo deste papel será estampado na parte superior, em relevo branco, cercado pela inscrição, a tinta de óleo, da colónia a que fôr destinado e da respectiva taxa.

Art. 3.º O papel depois de selado entrará em circulação logo que as necessidades do consumo o exijam, continuando, porém, a servir o actual papel, emquanto não forem esgotadas as quantidades existentes nos respectivos depósitos e cofres coloniais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 11 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*